



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.104-A, DE 2014** **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2832/15, 8587/17, 9661/18, 10949/18, 839/19, 941/19 e 4260/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO).

DESPACHO:

EM RAZÃO DA APENSAÇÃO DO PL 9.661/2018 AO PL 8.587/2017, A ESTE APENSADO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CSPCCO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 9/2/24 para inclusão de apensados (9).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2832/15, 8587/17, 9661/18, 10949/18, 839/19, 941/19 e 4260/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 4109/23 e 55/24



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014.

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 23.....

(...)

IV – no interior do domicílio, urbano ou rural, onde habita contra pessoa nele não autorizada a entrar” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Código Penal brasileiro tem por objetivo resguardar o ambiente domiciliar do cidadão de bem que comumente se vê surpreendido pelo ingresso de assaltantes que, além de prejuízos materiais, por vezes, atentam contra sua integridade física e de seus familiares.

O artigo 23 do Código Penal já deixa de caracterizar como crime os atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto o conceito de legítima defesa se confronta com o chamado “excesso”, ocasionando, em várias oportunidades, transtornos àqueles que legitimamente usaram recursos para sua proteção, dentro de um ambiente domiciliar.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que iremos proporcionar mecanismo inibitório da criminalidade, deixando claro que quem adentrar em ambiente domiciliar, urbano ou rural, sem consentimento poderá ser morto por quem legitimamente o habita.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.832, DE 2015 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos

de defesa do patrimônio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7104/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 23.....

(...)

IV – em defesa do patrimônio próprio ou de outrem, quando vítima de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Código Penal brasileiro tem por objetivo resguardar ao cidadão, além de sua integridade física e de seus familiares, o direito de defender seu patrimônio contra atos criminosos perpetrados mediante violência ou grave ameaça.

O artigo 23 do Código Penal já deixa de caracterizar como crime os atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto o conceito de legítima defesa se confronta com o chamado “excesso”, ocasionando, em várias oportunidades, transtornos àqueles que legitimamente usaram recursos para sua proteção e de seu patrimônio.

Outrossim, a reação de terceiros contra criminosos no momento da prática de um roubo, a título exemplificativo, pode evitar que a situação evolua para a ocorrência de um latrocínio, o que desde já justifica a defesa praticada por outra pessoa em prol do patrimônio da vítima que sofre violência ou grave ameaça, visando, precipuamente, à defesa da vida do inocente.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que iremos proporcionar mecanismo inibitório da criminalidade, deixando claro que quem atentar contra o patrimônio de outrem de forma violenta poderá ser rechaçado da mesma forma.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

PROJETO DE LEI N.º 8.587, DE 2017
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de ampliar a aplicação dos excludentes de ilicitude previstos no dispositivo legal.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7104/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;

IV - em defesa de sua residência ou local de trabalho, em caso de esbulho ou ingresso sem autorização.

Parágrafo 1º - consideram-se no estrito cumprimento do dever legal, e exercício regular de direito, as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas funções ou em razão delas, e pessoa que atue comprovadamente em conjunto com esses, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei;

Parágrafo 2º - Os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, dispostos no parágrafo anterior, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos;

Parágrafo 3º - Nas circunstâncias em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente na consecução do fato, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento;

Parágrafo 4º - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo, sendo vedada, no entanto, a sua prisão em flagrante. ” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar a aplicação dos excludentes de ilicitude, já previstas no ordenamento jurídico legal.

Muito embora o artigo 23, inciso III, do Código Penal contemple como excludente de ilicitude, ou seja, não considere crime a conduta praticada em estrito cumprimento de dever legal, ou no exercício regular de direito; na prática a sua aplicabilidade tem se dado de forma discricionária em relação as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas, quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas funções ou em razão delas.

São inúmeros os casos relatados por todo o país de autoridades policiais, ou militares das Forças Armadas em exercício de operações de polícia, que tem sido presos em flagrante quando, em confronto com

criminosos, são forçados a praticar ações de força no exercício de suas funções ou em razão delas.

Uma vez presos, esses gentes da lei tem sido denunciados, processados e julgados, muitas vezes por júri popular, por haverem praticados os atos necessários à manutenção da lei e da ordem pública, mesmo utilizando-se do uso moderado e progressivo da força, como disciplina a boa técnica policial.

Por outro lado, a lei também não prevê que pessoa que atue comprovadamente em conjunto com as autoridades de segurança ou outras a ela equiparadas, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei, possam valer-se do mesmo excludente de ilicitude.

Para bem explicar uma circunstância à qual se amoldaria o tipo penal, tome-se por exemplo de um cidadão que, vendo a polícia perseguir um delinqüente, trava luta corporal com este, causando-lhe lesões em virtude da contenção ou prisão.

Em uma situação como esta, o cidadão deve igualmente ter sua conduta abrigada pelo excludente de ilicitude, uma vez que o mesmo fato não pode ser objetivamente lícito para uns e ilícito para outros.

Outro aspecto que a proposição prevê é que os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos nos quais tenha se envolvido e, nos casos em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento.

A alteração proposta mantém a permissão para que o agente responda por excesso doloso ou culposo, sendo vedada, no entanto, a prisão em flagrante.

Finalmente, a presente proposta estende o excludente de ilicitude àqueles que agirem em defesa de sua residência ou local de trabalho, em caso de esbulho ou ingresso sem autorização, estabelecendo um mecanismo inibitório de ações ilegais, dando amparo aos agravados para que possam utilizar-se dos meios necessários, observados os limites legais, de reagir a ações criminosas.

Ante o exposto, pelo relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 9.661, DE 2018
(Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta inciso ao art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8587/2017. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CSPCCO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 23 Título II da Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como excludente de ilicitude o agente de segurança pública que provoca lesão a quem porta ilegalmente, ostensivamente e intimidadoramente, arma de fogo.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º ao art. 213:

“PARTE GERAL

TÍTULO II

Exclusão de ilicitude

“Art. 23.....

.....

IV – legitima defesa da sociedade presume-se quando o agente de segurança pública, no cumprimento do dever legal provoca lesão corporal de natureza leve, grave ou fatal a outrem, que porta de forma ilegal, ostensivamente e intimidadoramente, os seguintes itens:

- a) fuzil;
- b) metralhadora;
- c) explosivo;
- d) ou similares.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal, prevê na parte Geral, as excludentes de ilicitude dispostos no art. 23, que são estado de necessidade, legitima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.

A legítima defesa é um dos mais antigos instituto dentro do direito, sendo causa que exclui a antijuridicidade de um fato jurídico. Essa reação é considerada legítima e autorizada pelo direito, tendo como principal foco o *animus defendendi*, ou seja, se justifica por tratar-se de uma defesa contra uma conduta reprovável de terceiro.

Entendemos que a legitima defesa da sociedade é um instituto importante e necessário para manter o convívio harmonioso entre os integrantes da sociedade. Por esse motivo apresentamos a presente proposição que visa inserir no Código Penal a legitima defesa da sociedade quando o agente de segurança pública lesiona ou mata quem porta ilegal, ostensivamente e de forma intimidadora arma de fogo. Entendem-se como agente de Segurança Pública, aqueles mencionados

na Constituição Federal, art. 144, ou seja, policiais da polícia federal, rodoviária, ferroviária, civil, militar e do corpo de bombeiro militar quando no exercício do direito.

Atualmente o agente de segurança só pode atirar para matar em dois casos: para se proteger ou proteger outra pessoa. No caso de desrespeito a voz de prisão dada pelo policial, ele pode usar a força, mas não deve matar.

É muito comum os programas jornalísticos de TV, mídia impressa, e em sites de redes sociais apresentarem vídeos mostrando, a luz do dia, bandidos fortemente armados, circulando em carros, homens ostentando armas em ruas, seja nos Estados do Rio de Janeiro, Ceará, São Paulo, Pará entre outros.

Os traficantes andam fortemente armados, fazem publicações nas redes sociais como facebook, twitter e instagram, whatsapp, trocam diálogos em grupos fechados, com troca de informações inclusive de futuras ações por agentes de segurança pública. Portanto, são criminosos ligados ao narcotráfico e ao crime organizado associado à arma de guerra e a caçada de policiais. A título de exemplo, no Rio de Janeiro, os bandidos que andam em grupo, conhecidos como “bondes, são altamente perigosos, juntam em torno de 40 homens e espalham o terror na cidade.

É comum a população presenciar sujeitos que andam fortemente armados, andando livremente pelas ruas, de maneira hostil, fortemente armados com fuzil, metralhadoras, armas automáticas inibindo a comunidade e debochando claramente do poder público. Esses criminosos espalham o terror, pois estão fortemente armados, comandam bairros inteiros, realizam tráfico de drogas, de armas, roubam cargas, explodem caixas eletrônicos, ônibus são incendiados, controlam as vias públicas, proíbem entrada de auxílio como, por exemplo, caminhões de lixos que não sobem na comunidade, servidores da área de saúde não podem entrar a não ser que tenham autorização dos bandidos. Os condutores de veículos muitas vezes precisam de pedir autorização. Os comerciantes para manter seu estabelecimento funcionando precisam pagar propina para os bandidos, mesmo exercendo uma atividade que já foi autorizada pelo Estado. Isso é um absurdo! É uma afronta ao estado de direito, a população e ao livre comércio.

Os policiais não são máquinas de produzir segurança, enfrentam situações de risco que os levam algumas vezes a lesões e a morte. Além disso, seus equipamentos de trabalho e proteção pessoal muitas vezes são impróprios e inadequados. Temos ainda que ressaltar que o policial é mal pago, mal armado e conseqüentemente em desvantagem na luta contra os criminosos, pois o poder bélico da criminalidade é bem maior. É necessário resgatar valores que estão sendo abandonados. Temos que defender a sociedade, proteger a família e construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A sociedade contemporânea infelizmente está confrontada com altos índices de crimes, sendo necessárias adequações nas legislações que tratam do

tema. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, a cada 57 horas, um policial é morto em serviço. Isso é uma Banalização da violência contra os policiais!

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde por exemplo, o Policial Militar tem a função do policiamento ostensivo nas ruas e, nesse papel, seus agentes podem e devem efetuar prisões em flagrante de quem esteja cometendo crime. Além disso, esses profissionais de segurança pública tem o dever de enfrentar o perigo para proteger a sociedade, repelindo qualquer tipo de agressão injusta, atual ou iminente.

Infelizmente os policiais militares ou agentes de segurança pública, no restrito dever legal de suas funções vivem situações cotidianas, onde bandidos fortemente armados ostentam armas muitas vezes até melhores que os próprios policiais. O Policial não pode intervir, não reagem, assistem o terror ser espalhado. Além disso, quando um policial atinge um bandido, são afastado da sua função atual, ainda tem que responder por processo, muitos inclusive demoram anos.

Portanto, a presente proposição visa permitir que a banalização da violência venha a diminuir. A presente proposição permite que o agente de segurança pública, no exercício do seu dever legal, ao confrontar-se com sujeitos fortemente armados, de forma hostil, ameaçando a comunidade possa realizar suas funções adequadamente, e em último caso se achar necessário atuar visando proteger a sociedade, sem que isso constitua um crime. Precisamos acabar com essa criminalidade que já dura anos, sem uma atuação firme por parte do poder público.

É importante e necessário defender a família, as pessoas, a comunidade, os comerciantes, os trabalhadores, pessoas do bem que se sentem ameaçadas cotidianamente por criminosos.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime portando arma de fogo de forma ostensiva e intimidadora irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com medidas mais duras e coercitivas visando prevenir futuras violências contra a população.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a medição de medidas mais severas e defendermos a sociedade. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
 DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.949, DE 2018
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir causa de excludente de ilicitude.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8587/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigor acrescido do seguinte artigo 23-A:

“**Art. 23-A.** O uso de arma de fogo por agente de segurança pública em serviço para repelir perigo iminente de morte ou lesão grave, contra quem porta arma de fogo ostensivamente e em atitude ameaçadora, constitui causa de excludente de ilicitude, a ser classificado conforme o caso concreto, e sem prejuízo das devidas apurações legais”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se afirmar que a conduta típica praticada por determinado agente, normalmente também será antijurídica. Entretanto existem ações típicas que, conforme doutrina Aníbal Bruno, *“pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face do Direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional licitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuridicidade, justificativas ou discriminantes.”*

De acordo com a pesquisadora da Tânia Maria Pinc da Universidade de São Paulo em sua dissertação de mestrado¹: *“A polícia é uma das instituições mais visíveis do Estado, em razão da natureza particular do mandato que a autoriza a utilizar a força com o objetivo de manter a ordem pública, o que compreende fiscalizar, deter, prender e até mesmo, sob circunstâncias justificáveis, ferir ou matar (Delord & Sanders, 2006).”*

Por derradeiro, conclui a Autora que: *“A capacidade do uso da força, portanto, tem função central no papel da polícia (Bittner, 1990) e qualquer pessoa, seja por um comportamento suspeito ou pelas próprias atividades rotineiras poderá em qualquer momento se submeter a algum grau de força aplicado pela polícia.”*

Por sua vez, o Código Penal, em seu art. 23, previu expressamente quatro causas que afastam a ilicitude de possível conduta perpetrada por agente, transmutando o fato de ilícito a lícito, a saber: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito.

¹ Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28052007-151500/pt-br.php>

Com efeito, o artigo inserido tem como intenção garantir a atuação do profissional de segurança pública de forma que, em ambiente que lhe traga risco, não hesite em atitude que possa garantir sua incolumidade física ou a de terceiros, ou mesmo o cumprimento da defesa da sociedade mediante atitude de agente em conflito com a lei que se aproveita de lacuna legislativa para criar um ambiente de terror em determinada localidade.

No particular, segundo reportagem veiculada no portal de notícias G1², vale destacar que no Rio de Janeiro, no ano de 2017, um policial é morto a cada 57 horas, tendo-se um acumulado de três mil PM's mortos em serviço ou em razão deste entre 1995 e 2016. Proporcionalmente ao contingente e ao tempo, morreram mais PM's no Rio de Janeiro do que soldados norte-americanos na segunda guerra mundial.

Desta forma, a atuação do profissional de segurança pública pode ser exercida sem amarras psicológicas que, em algum momento, podem o desviar da condução de seu estrito dever, sendo necessária a especificidade legislativa.

Sala das Sessões, .07 de novembro de 2018.

Deputado Federal **Capitão Fábio Abreu**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

² <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/100-pms-assassinados-media-e-a-maior-em-mais-de-10-anos-no-rj.ghtml> -

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 839, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal, injusta e ostensivamente arma de fogo de uso restrito ou proibido.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-9661/2018.</p>
--

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 25.**

Parágrafo único. A legítima defesa se presume quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta, ilegal, injusta e ostensivamente, arma de fogo de uso restrito ou proibido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cria uma presunção jurídica de legítima defesa de terceiros, ou legítima defesa da sociedade, quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegalmente arma de fogo de uso

restrito, representando perigo direto e iminente à integridade física das pessoas próximas.

O Anexo do Decreto nº 3.665, de 2000, que trata da fiscalização de produtos controlados no Brasil, elenca as características das armas de uso restrito: automáticas, com munição que tenha, na saída do cano, energia superior a determinado valor de referência, determinado valor mínimo de calibre etc. Esse armamento militar eleva a capacidade de dissuasão e intimidação social, provoca maiores danos físicos, aumenta a probabilidade de morte, reduz a capacidade de defesa, desafia os órgãos de segurança pública, reduzindo sua capacidade de controle social, e assegura o cometimento de outros crimes.

Por estarmos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento importante de nossa lei penal, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 FEV. 2019

Deputado **JOSÉ MEDEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DO CRIME
.....

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\).](#)

TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em

virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado Decreto n.º 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO 1

REGULAMENTO PARTA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADO (R - 105)

TÍTULO I
 PRESCRIÇÕES BÁSICAS
 CAPÍTULO I
 OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam - se a fabricação, a recuperação, manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições destina - se à consecução, em :âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o conhecimento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos;

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 941, DE 2019

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7104/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 23.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do Parágrafo único:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (NR)

“Parágrafo único – Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I – aquele que age em defesa de sua residência ou de estabelecimento comercial ou industrial;

II – aquele que age em defesa de área rural de sua propriedade ou por ele explorada a qualquer título legítimo;

III – aquele que age em defesa de sua vida ou de outrem.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa pretende conferir maior segurança jurídica aos

milhares de cidadãos brasileiros vítimas de crimes contra a vida e contra o patrimônio, no exercício da legítima defesa de seus direitos.

Hoje, dada a atual redação do Código Penal brasileiro, o cidadão, na hipótese de exercer seu direito à legítima defesa, vê sua situação jurídica agravada pela incerteza quanto à aplicação ou não da excludente de ilicitude diante de sua reação a um crime.

A título de exemplo, num caso que gerou grande comoção no país, o cunhado da modelo Ana Hickmann, sr. Gustavo Correa, respondeu criminalmente pela prática do crime de homicídio, quando, na verdade, estava a exercer seu direito de legítima defesa contra um agressor que tentou ceifar a vida de sua cunhada e de sua esposa. Na ocasião, diante da violenta agressão ao direito à vida perpetrado por um terceiro, o sr. Gustavo Correa não teve outra saída a não ser frear a sanha criminosa do agressor mediante o exercício da força, num ato de legítima defesa. Passada a situação, o sr. Gustavo, em vez de receber as homenagens cabíveis ante sua coragem e honradez, foi submetido a um processo criminal absolutamente despropositado, pois teria se excedido no exercício da legítima defesa.

A redação atual do Código Penal obriga que a legítima defesa seja moderada. Das principais legislações garantidoras do direito de legítima defesa no mundo, nenhuma prevê que a reação do sujeito passivo de um crime seja moderada, mas que seja proporcional à agressão sofrida. Não há como obrigar que uma pessoa subitamente surpreendida por um criminoso, no conforto de sua casa ou em qualquer outro local, seja moderada na sua reação para frear a ação criminosa, pois o contexto de nervosismo, susto, medo e perturbação exerce grande influência sobre o modo pelo qual o ofendido irá reagir contra seu agressor. A reação deve ser aquela necessária a impedir o intuito criminoso, avaliando-se se eventual excesso não estaria justificado pelas circunstâncias.

A título de exemplo, o Código Penal espanhol, no seu artigo 20, fala na necessidade racional do meio empregado para impedir ou repelir a agressão, sem exigir que a reação seja moderada, visto que a moderação impõe ônus gravoso sobre a vítima de um crime. O Código Criminal alemão, nos seus artigos 32 e 33, define a legítima defesa a partir das medidas necessárias para conter uma agressão, sem, novamente, impor qualquer condição ao agredido quanto a uma moderação dos meios empregados.

A atual legislação brasileira obriga que o exercente da legítima defesa comprove que se utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir uma agressão, invertendo a lógica do instituto e fazendo incidir um pesado ônus não sobre o agressor, mas sobre o agredido.

Além disso, o projeto pretende, ainda, colacionar os casos mais corriqueiros de exercício de legítima defesa de forma a facilitar ao julgador a aplicação do instituto.

Recentes dados demonstram que roubos/furtos a residências têm aumentado consideravelmente em alguns Estados. No Estado de São Paulo, por exemplo,

segundo dados obtidos pelo Grupo Globo e divulgados pela Secretaria de Segurança Pública entre 2017 e 2018 o número de roubos e furtos a condomínios cresceu 56%³. Só na cidade do Rio de Janeiro, dados divulgados pela imprensa demonstram que esse tipo de crime aumentou 70%, no mesmo período⁴. No Paraná, em 2016, dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública à imprensa apontam que houve mais de 11 mil ocorrências nas áreas rurais do Estado⁵.

A medida visa, assim, garantir maior respaldo jurídico e efetividade à iniciativa do Governo Federal, entabulada no Decreto 9685/2019, de garantir o direito à posse de armas aos residentes em áreas urbanas violentas, em área rural, e proprietários de estabelecimentos comerciais e industriais.

Com a nova redação dada ao dispositivo legal citado, acredita-se que se trará um maior respaldo jurídico ao cidadão brasileiro que agir em defesa de sua residência ou estabelecimento comercial, industrial e/ou rural, de iniciativas criminosas perpetradas por pessoas ou grupos de pessoas, garantindo-se maior segurança e desestimulando a prática delituosa.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Paulo Eduardo Martins
Deputado Federal (PSC/PR)

PROJETO DE LEI N.º 4.260, DE 2019 **(Da Sra. Alê Silva)**

Exclui a responsabilização penal pelo excesso culposa nas hipóteses previstas no art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8587/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei exclui a responsabilização penal pelo excesso culposa nas hipóteses previstas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/roubos-e-furtos-a-condominios-crescem-56-no-estado-de-sp-em-2018.ghtml>

⁴ <https://oglobo.globo.com/rio/roubos-residencias-aumentam-70-no-rio-moradores-investem-em-seguranca-22558441>

⁵ <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/logistica/violencia-dispara-quase-mil-fazendas-sao-assaltadas-por-mes-no-estado-85vjmwkc7g43r0j0np0v33po6/>

Art. 2º O parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de ilicitude

Art. 23.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática do art. 23 do Código Penal faz com que o cidadão de bem, por exemplo, que tenha sua residência invadida por um criminoso e se venha a repelir uma injusta ameaça ou agressão seja passível de ser responsabilizado penalmente por excesso eventuais decorrentes do instinto de conservação ou de preservação da vida, inerente a todos o ser vidente. Deve-se reconhecer que é justamente esse instinto, quase sempre dominado pelas circunstâncias, que orientará a reação humana diante de uma agressão injusta, ou de uma situação de vida ou morte.

Não são raros os casos em que cidadãos que atuam sob as hipóteses de exclusão de ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal, por ocasião do seu julgamento, se vêm obrigados a responder a questionamentos absurdos acerca do eventual emprego de excesso, sem que se leve em conta as circunstâncias do fato. Por causa disso, proponho a retirada do parágrafo único do já citado art. a possibilidade de se responsabilizar o agente por eventuais excessos culposos ocorridos nas situações de exclusão de ilicitude.

Amparada nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa medida.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputada ALÊ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO II
DO CRIME

.....

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2014

Apensados: PL nº 2.832/2015, PL nº 8.587/2017, PL nº 9.661/2018, PL 10.949/2018, PL 839/2109, PL 4260/2019 e PL 941/2019.

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.104, de 2014, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, pretende excluir da ilicitude os atos praticados no interior do domicílio contra pessoa não autorizada a nele entrar.

Ao Projeto encontram-se apensados as seguintes proposições legislativas:

- a) PL nº 2.832, de 2015, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, pretende inserir inciso ao art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa do patrimônio;
- b) PL nº 8.587, de 2017, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de ampliar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>

a aplicação dos excludentes de ilicitude previstos no dispositivo legal;

c) PL nº 9.661, de 2018, de autoria do Deputado Vitor Valim, que visa acrescentar inciso ao art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

d) PL nº 10.949, de 2018, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que “altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir causa de excludente de ilicitude”.

e) PL nº 839, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal, injusta e ostensivamente arma de fogo de uso restrito ou proibido.”

f) PL nº 4.260, de 2019, de autoria da Deputada Alê Silva, que “exclui a responsabilização penal pelo excesso culposo nas hipóteses previstas no art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

g) PL nº 941, de 2019, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.”

Em sua justificação, o Autor afirma que a proposição em análise tem como objetivo “resguardar o ambiente domiciliar do cidadão de bem que comumente se vê surpreendido pelo ingresso de assaltantes que, além de prejuízos materiais, por vezes, atentam contra sua integridade física e de seus familiares”.

Segundo despacho da Mesa de 15/3/2018, a proposição foi distribuída para às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Insta salientar que a proposição está sujeita à apreciação do seu regime de tramitação é o ordinário.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

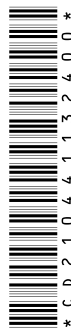
Nosso ordenamento jurídico acolheu a teoria da tipicidade como indício da ilicitude, como consequência, uma vez que o fato típico seja praticado, presume-se que o fato socialmente relevante para o direito penal se reveste de ilicitude. Por isso, a tipicidade (assunção do fato ao tipo penal), não constitui a ilicitude (ato contrário ao direito), apenas revela indiciariamente. Percebe-se que não se trata de presunção absoluta, mas sim relativo, uma vez que o agente tenha praticado o fato acobertado por uma causa de exclusão de ilicitude, estará excluída a infração penal. Nesse contexto, nosso ordenamento jurídico penal estabelece duas espécies de causas de exclusão de ilicitude: *genéricas e específicas*.

As causas genéricas de exclusão de ilicitude são previstas no artigo 23 do Código Penal, sendo aplicáveis a qualquer espécie de conduta delituosas, sendo as seguintes: *estado de necessidade; legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal; e, exercício regular do direito*. Importante salientar que para todos os casos, conforme preceitua o parágrafo único do citado artigo, o agente responde pelo excesso doloso ou culposos.

Já as causas específicas, estão previstas na Parte Especial do Código Penal, tendo sua aplicação restringidas a determinados tipos penais. Elas estão previstas nos artigos 128 (aborto), 142 (injúria e difamação), 146, §3º, I (constrangimento ilegal), 150, §3º, I e II (violação de domicílio) e 156, §2º (furto de coisa comum).

A doutrina pátria identifica em certos princípios sociais subjacentes o fundamento das causas de exclusão de ilicitudes adotadas por nosso ordenamento jurídico, conforme se constata no seguinte trecho:

As modernas teorias *pluralistas* identificam o fundamento das justificações em certos **princípios sociais** subjacentes: na legítima defesa, o princípio da *proteção individual* garante a possibilidade de fazer a defesa necessária, e o princípio da *afirmação do direito* autoriza a defesa mesmo na hipótese de



meios alternativos de proteção, como desviar a agressão ou chamar a polícia; no estado de necessidade defensivo, os princípios da proteção e da proporcionalidade, e no estado da necessidade agressivo, os princípios da avaliação de bens e da autonomia; no consentimento do titular do bem jurídico, o princípio da ausência de interesse na proteção do bem jurídico¹.

Nesse contexto, os Projetos de Lei n^{os} 7.104, de 2014, 2.832, de 2015, e 8.587, de 2017, pretendem excluir a ilicitude quando a) em defesa de sua residência ou local de trabalho, em caso de esbulho ou ingresso sem autorização; b) no interior do domicílio, urbano ou rural, onde habita contra pessoa nele não autorizada a entrar; c) em defesa do patrimônio próprio ou de outrem, quando vítima de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça.

Inicialmente, é de se reconhecer que tais previsões não trazem propriamente inovações no ordenamento jurídico, tendo em vista que aquele que usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a *direito* seu ou de outrem já tem o seu crime descaracterizado pela *legítima defesa*, consoante determinação do artigo 25, do Código Penal. Entretanto, mostram-se convenientes na medida em que reforçam os princípios da proteção individual e da afirmação do direito, nestas situações. Cabe lembrar, que tais modificações nada impactam na responsabilização penal em casos de excesso culposo ou doloso, conforme determinação do parágrafo único do artigo 23 do Código Penal.

Os Projetos de Lei n^{os} 8.587, de 2017 e 9.661, de 2018, pretendem reforçar a aplicabilidade da exclusão de ilicitude aos agentes públicos que agem em estrito cumprimento de dever legal, ou no exercício regular de direito, sem o cometimento de quaisquer abusos, para manter a ordem pública. Embora também não se trate de propriamente uma inovação, inegavelmente vivenciamos um movimento de criminalização das forças de segurança pública, sendo imperiosa tal medida para o reestabelecimento a segurança jurídica em torno da atuação dos agentes de segurança pública.



1 SANTOS, Juez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 220.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>



As demais proposições apensadas trazem, com propriedade, propostas conexas às proposições descritas.

Em razão desses argumentos, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.014, de 2014; 2.832, de 2015; 8.587, de 2017; 9.661, de 2018; 10.949, de 2018; 839, de 2019; 4260, de 2019 e 941, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2018-5462



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2014

Altera o art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para incluir como causa de exclusão de ilicitude o fato praticado em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho, e esclarecer, em casos envolvendo agente públicos no exercício de sua atividade, a aplicação das hipóteses do estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para incluir como causa de exclusão de ilicitude o fato praticado em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho, e esclarecer, em casos envolvendo agente públicos no exercício de sua atividade, a aplicação das hipóteses do estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de ilicitude

Art. 23

.....

IV – em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho.

§1º Consideram-se no estrito cumprimento do dever legal, e exercício regular de direito, as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>

funções ou em razão delas, e pessoa que atue comprovadamente em conjunto com esses, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei;

§2º Os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, dispostos no parágrafo anterior, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos;

§3º Nas circunstâncias em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente na consecução do fato, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento;

§4º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos, sendo vedada, no entanto, a sua prisão em flagrante. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2018-5462



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441132400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.104/2014, do PL 2832/2015, do PL 8587/2017, do PL 941/2019, do PL 9661/2018, do PL 10949/2018, do PL 4260/2019, e do PL 839/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro, contra o voto do Deputado Paulo Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214528684800>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2014

(Apensados os Projetos de Lei nºs: 2.832/2015, 8.587/2017, 9.661/2018,
10.949/2018, 839/2109, 4260/2019 e 941/2019)

Altera o art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para incluir como causa de exclusão de ilicitude o fato praticado em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho, e esclarecer, em casos envolvendo agente públicos no exercício de sua atividade, a aplicação das hipóteses do estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para incluir como causa de exclusão de ilicitude o fato praticado em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho, e esclarecer, em casos envolvendo agente públicos no exercício de sua atividade, a aplicação das hipóteses do estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de ilicitude

Art. 23

.....

IV – em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho.





ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§1º Consideram-se no estrito cumprimento do dever legal, e exercício regular de direito, as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas funções ou em razão delas, e pessoa que atue comprovadamente em conjunto com esses, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei;

§2º Os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, dispostos no parágrafo anterior, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos;

§3º Nas circunstâncias em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente na consecução do fato, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento;

§4º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos, sendo vedada, no entanto, a sua prisão em flagrante. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216187653200>



PROJETO DE LEI N.º 4.109, DE 2023

(Do Sr. Coronel Telhada)

Acrescenta parágrafo ao art. 25 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública, no cumprimento do dever legal, matar ou lesionar quem porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9661/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Acrescenta parágrafo ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública, no cumprimento do dever legal, matar ou lesionar quem porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em §1º:

“Art. 25.....

§1º Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

§2º A legítima defesa se presume quando o agente de segurança pública, no cumprimento do dever legal, matar ou lesionar quem porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cria uma presunção jurídica de legítima defesa de terceiros, ou legítima defesa da sociedade, quando o agente de segurança pública matar ou lesionar quem porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva, representando perigo direto e iminente à integridade física das pessoas próximas.

Cabe esclarecer, por oportuno, que a legítima defesa é um dos princípios mais antigos do direito, sendo um motivo que exclui a ilegalidade de um ato legal. Essa ação é considerada justificada e autorizada pelo sistema jurídico, tendo como objetivo principal a proteção do indivíduo contra uma conduta repreensível de terceiros.

Acreditamos que a legítima defesa da sociedade é um princípio importante e necessário para manter a convivência pacífica entre os membros da comunidade. Por esse motivo, apresentamos esta proposta que visa incluir no Código Penal a legítima defesa da sociedade quando um agente de segurança pública fere ou mata alguém que porta qualquer tipo de arma de fogo, artefato explosivo ou simulacro, de forma injusta e ostensiva.

É mister destacar que os agentes de segurança pública referem-se aos profissionais mencionados no art. 144 da Constituição Federal¹, como policiais federais, rodoviários, ferroviários, civis, penais, militares e bombeiros militares, quando no exercício de suas funções.

Atualmente, os agentes de segurança só podem usar força letal em duas situações: a) para se proteger ou; b) proteger outra pessoa.

1 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.



Como de conhecimento público, programas jornalísticos de televisão, mídia impressa e sites de redes sociais exibem vídeos que mostram, durante o dia, criminosos fortemente armados circulando em carros, homens exibindo armas nas ruas, tanto em São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco, Pará e outros estados.

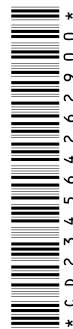
Os traficantes andam fortemente armados, fazem publicações em redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram, WhatsApp, trocam mensagens em grupos fechados, compartilhando informações sobre futuras ações contra agentes de segurança pública, e ainda, oferecem recompensas para quem mata agentes de segurança pública.

Logo, são criminosos associados ao tráfico de drogas e ao crime organizado, envolvendo armas de guerra e a caçada de policiais. Por exemplo, em São Paulo e no Rio de Janeiro, os bandidos que se deslocam em grupos, conhecidos como "bondes", são extremamente perigosos, reunindo dezenas de homens e espalhando o terror pela cidade.

Outro exemplo comum desses criminosos é o Novo Cangaço, que por onde passam esbanjam armas de guerra e artefatos explosivos com o intuito de praticar crimes e espalhar o caos e o terror em meio a população.

Deste modo, dúvidas não restam que é corriqueiro a população testemunhar indivíduos fortemente armados, circulando livremente pelas ruas de forma hostil, portando fuzis, metralhadoras e armas automáticas, de forma ostensiva e intimidatória, o que, por si só, evidencia a fragilidade da segurança exercida pelo poder público.

É notório que o objetivo da criminalidade outro não é senão deslegitimar o poder estatal, já que o que se depreende na atualidade é que cada vez mais os criminosos menosprezam e desafiam as forças de segurança pública.



É extremamente importante ressaltar que os agentes de segurança do país são DIARIAMENTE expostos a situações de risco, onde são feridos e mortos pela criminalidade sem qualquer chance de defesa.

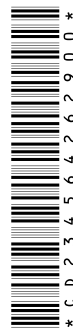
Além disso, muitos agentes de segurança temem as consequências de seus atos para garantir a defesa da sociedade, pois, como sabido, geralmente esses profissionais são responsabilizados, processados e presos quando as ações policiais resultam na morte do criminoso.

Tal situação coloca os agentes de segurança pública em total desvantagem em comparação aos criminosos, ao passo que esses utilizam armamento cada vez mais pesados, de forma ilegal, injusta e ostensiva para impor o medo, a barbárie e o caos em toda sociedade e, de outro lado, temos os agentes de segurança com armamento muitas vezes obsoleto, mal remunerados, tendo de lidar com diversos problemas psicológicos, como estresse, ansiedade, crises de pânico e, como se não bastasse, ainda são perseguidos por parte da sociedade como se fossem os próprios criminosos.

Merece relevo o fato de que a legislação em nosso país avança cada vez mais no garantismo penal em prol de criminosos, e menos na segurança e defesa dos milhares de cidadãos de bem, fato que é lastimável, irrazoável e desproporcional.

Desta feita, a presente proposição tem por objetivo permitir que a banalização da violência diminua, visto que permite que o agente de segurança pública, no exercício do seu dever legal, ao confrontar-se com sujeitos fortemente armados, de forma hostil, ameaçando a comunidade possa realizar suas funções adequadamente, e em último caso se achar necessário atuar visando proteger a sociedade, sem que isso constitua um crime.

A sociedade clama pelo fim da criminalidade, que cresce mais e mais a cada ano por ausência de uma atuação firme por parte do poder público. Nesse sentido, é fundamental e indispensável defender os cidadãos de bem, que se sentem ameaçadas cotidianamente por esses criminosos.



Por tais motivos, resta demonstrado de forma clara que a presente propositura merece o acolhimento por parte desta colenda Casa, posto que representa genuína medida de segurança em prol dos sociedade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação dos nobres Pares desta Casa, para que possamos avançar nessa importante questão de segurança pública em prol da Nação.

Sala de Sessões, de de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<p>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 25</p>	<p>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</p>
---	--

PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o artigo 23-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre o excesso escusável, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-941/2019.

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024****(Do Senhor Alberto Fraga).**

Acrescenta o artigo 23-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre o excesso escusável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 23 - A. No caso do parágrafo único do artigo anterior, não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com este projeto de lei, de modo muito objetivo, incluir no Código Penal a previsão do excesso excusável ou exculpante, à semelhança do que ocorre no Código Penal Militar, a teor do parágrafo único do art. 45, cujo texto deseja-se repetir na lei penal geral.



Essa previsão releva-se para aqueles casos onde sejam aplicáveis as excludentes de ilicitude, nas hipóteses de ocorrência de algum tipo de excesso por parte do agente, em regra punível, a teor do parágrafo único do art. 23 do Código Penal.

Embora o excesso exculpante venha sendo aplicado como uma causa supralegal no âmbito da análise de exclusão da culpabilidade na Justiça comum, a sua incidência deve ser provocada, notadamente pela defesa, o que pode gerar injustiças ante a falta de previsão no Código Penal, bem como de ser esse o entendimento do juiz ou do colegiado.

Nessa linha, apresento argumento de Felix Magno Von Dollinger que aponta a importância da previsão do excesso escusável em ações de agentes de segurança pública:

“Os exemplos dessa aplicação podem ser os mais variados, como o controle de uma rebelião e reocupação de um presídio por policiais penais, a reação repentina de um suspeito uma abordagem realizada por um policial rodoviário federal em um local deserto e pouco iluminado, um ataque a tiros de surpresa a policiais civis durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão etc.” (in: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-03/aplicabilidade-do-excesso-escusavel-na-atividade-policial/> acessado em 15/01/2024).

Acrescento, como exemplo, outra situação bem comum em grandes centros do país, a posse de armas longas, até mesmo simulacros, por criminosos, a ensejar, por vezes, reação policial passível de ser enquadrada como excesso; contudo, trata-se, conforme o caso concreto, de eventual conduta plenamente justificada pela surpresa ou perturbação de ânimo, pelo risco que representa para o agente e para terceiros.

Há inúmeros exemplos que poderiam ser citados, fora do âmbito da ação policial, mas entendo que as hipóteses são suficientes para explicar o contexto e a necessidade da inovação legislativa.



Nesse sentido, ante os argumentos apresentados, que entendo relevantes para a segurança pública, como garantia de seus agentes, bem como de outros cidadãos em situações de risco, é que solicito aos colegas parlamentares o apoio para a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei, para incorporar o excesso exculpante ao Código Penal comum.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.



Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

FIM DO DOCUMENTO